



NOTA TÉCNICA – CAO PATRIMÔNIO PÚBLICO E CIDADANIA

3ª JORNADA INSTITUCIONAL ORDINÁRIA - 2025

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E CIDADANIA, no exercício de suas atribuições, em atenção à solicitação da Câmara Técnica instituída pela Resolução GPGJ 2.491/22, expedem a presente Nota Técnica acerca da Proposta de Enunciado 64, da 3ª Jornada Institucional Ordinária (Ano 2025).

Proposta de Enunciado 64:

O acordo de não persecução civil – ANPC, introduzido na Lei de Improbidade Administrativa (Art. 17-B), constitui faculdade concedida exclusivamente ao Ministério Público e direito subjetivo do investigado/demandado a obter pronunciamento oportuno e definitivo da instituição sobre a celebração ou recusa ao acordo. Não havendo análise da matéria no primeiro grau, deve o Procurador de Justiça requerer, em sua primeira intervenção no processo, a remessa dos autos ao juízo de origem, para intimação do promotor natural a fim de que se manifeste sobre a questão.

Inicialmente, é preciso esclarecer que o instituto do Acordo de Não Persecução Cível – ANPC possui regulamentação na Resolução CNMP nº 306/2025 e na Resolução GPGJ nº 2.714/2025.

Em nenhuma dessas normas o ANPC é previsto como direito subjetivo do investigado/demandado, mas sim como **faculdade regrada** do Membro do Ministério Público. As normas preveem, inclusive, diversas condições de caráter subjetivo, como “suficiente proteção do patrimônio público”, “avaliação das peculiaridades do caso concreto” e “vantajoso ao interesse público” (art. 1º, § 1º da Resolução nº 2.714/2025).

Ademais, o **art. 13, § 1º da Resolução GPGJ nº 2.714/2025** já possibilita ao próprio interessado (investigado/demandado) formular pedido de revisão ao CSMP de eventual decisão



de recusa ao oferecimento de proposta de ANPC ou de rejeição da proposta de acordo apresentada pelo investigado/demandado.

Ou seja, como não se trata de direito subjetivo do investigado/demandado, não há nenhuma ilegalidade na eventual ausência de decisão expressa de formulação ou recusa à oferta de ANPC pelo Membro do Ministério Público em primeiro grau.

Com a devida vênia do proponente do Enunciado, inexistindo nulidade, eventual omissão pode ser entendida, inclusive, como recusa tácita do Parquet em oferecer a proposta de ANPC, diante da ausência dos requisitos legais, cabendo o próprio interessado manifestar seu interesse na composição, instando o MP seja oferecendo sua própria proposta, instando o MP a negociar ou direcionando pedido de revisão ao CSMP, se for o caso.

Portanto, não se pode desconsiderar que se o caso concreto chegar na Segunda Instância sem decisão expressa sobre proposta de ANPC, eventual omissão não será apenas do Membro do MP, mas também do réu que não demonstrou interesse no acordo.

Diante dessa situação, não caberia à Procuradoria de Justiça tutelar os interesses particulares do demandado como propõe o Enunciado, até porque o réu já está devidamente representado nos autos por advogado o Defensor Público.

Eventual requerimento genérico de encaminhamento dos autos à primeira instância para reanálise das condições de ANPC em todas as ações em grau recursal **certamente retardaria o andamento das ações de improbidade, já sujeitas ao exíguo prazo da prescrição intercorrente**, sem sequer ter-se ciência de eventual interesse do réu na celebração do acordo e **sem qualquer fundamento de interesse público a justificar a medida de potencial procrastinatório**.

Ademais, a aprovação do Enunciado proposto ou a juntada de Parecer nesse sentido poderia induzir o Tribunal de Justiça a anular a sentença condenatória sob o argumento de violação de direito subjetivo do réu, afastando a causa de interrupção da prescrição, o que **levaria a uma série de extinções de ações de improbidade administrativa, gerando sensação de impunidade por iniciativa do próprio MP**.

Evidentemente, caso o investigado/demandado tenha, de fato, interesse na celebração de ANPC, ainda que o processo já tenha sido sentenciado e encontre-se em fase recursal, possui instrumentos hábeis a instar o Membro do Ministério Público a formular proposta, além de poder ele próprio apresentar sua proposta para apreciação do Membro com atribuição.

Ocorre que quando a ação de improbidade administrativa estiver tramitando no Tribunal de



Justiça **a atribuição para formular eventual proposta de ANPC ou apreciar a proposta apresentada pela parte não mais caberá à Promotoria de Justiça de 1º grau, mas sim à Procuradoria de Justiça vinculada ao processo**, conforme expressamente disposto no **art. 15, parágrafo único, da Resolução GPGJ nº 2.714/2025**.

Por fim, cabe ressaltar que apesar de não haver dúvidas sobre a atribuição do órgão de segundo grau na fase recursal, **nada impede, sendo até aconselhável como medida de boa prática, que o Procurador de Justiça com atribuição, antes de se manifestar sobre o cabimento ou não da proposta de ANPC, dialogue com o Colega Promotor de Justiça sobre o caso concreto, sem que isso importe em delegação de atribuição**.

Dessa forma, com a devida vênia, o CAO Patrimônio Públco e Cidadania manifesta-se pela **REJEIÇÃO** da Proposta de Enunciado nº 64, pelas seguintes razões:

- 1) A proposta viola o texto expresso do **art. 15, parágrafo único, da Resolução GPGJ nº 2.714/2025** ao sugerir o encaminhamento dos autos ao primeiro grau quando a atribuição para manifestação sobre o cabimento ou não de ANPC em processos com recursos interpostos no TJRJ cabe ao próprio Procurador de Justiça;
- 2) Como não se trata de direito subjetivo do investigado/demandado, **não há nenhuma ilegalidade** na eventual ausência de decisão expressa de formulação ou recusa à oferta de ANPC pelo Membro do Ministério Públco em primeiro grau;
- 3) A medida proposta no Enunciado, além de tutelar indiretamente interesse particular do investigado/demandado que já possui representante processual habilitado para tanto, colocaria em risco o interesse público, pois **causaria procrastinação da marcha processual tendente levar à prescrição intercorrente**.

CAO PATRIMÔNIO PÚBLICO E CIDADANIA